



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

Lei nº 256 de 02 de junho de 1997.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA EXERCÍCIO DE 1998, E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DONA INÊS, ESTADO DA PARAÍBA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - São Diretrizes Orçamentarias gerais as instruções a seguir, para a elaboração do Orçamento Programa do Município para o exercício de 1998.

Art. 2º - Constituem os gastos Municipais, aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para em cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os Gastos Municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município considerando-se entretanto:

I - A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro, para o qual se elabora o Orçamento;

II - Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos;

III - A receita de serviços quando este for remunerado;

IV - Que os gastos de pessoal localizado no serviço público sejam projetados na política salarial do Governo Federal.

**DAS RECEITAS MUNICIPAIS**

Art. 4º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De atividades econômicas, que por conveniência possa a vir executar;

III - De transferência por força de mandamento constitucional ou de convênios firmados com Entidades Governamentais, Privadas e Nacionais;

IV - De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por Lei específica, vinculadas a obras e serviços público;

V - De empréstimos tomados por antecipação da Receita dentro do limite estabelecido na Legislação Vigente.

Art. 5º - A estimativa das Receitas considerar

I - Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;

II - A carga de trabalho estimada para o serviço remunerado;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

III - Os fatores que influenciam as arrecadações de impostos e da contribuição de melhoria;

IV - As alterações da Legislação Tributária;

V - A receita tributária não poderá ser inferior a 1% (um por cento) da receita total.

Art. 6º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência.

Art. 7º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas considerando-se os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as atividades produtivas.

**DAS PRIORIDADES E METAS DA  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 8º - O Município executará como prioritária as seguintes ações:

I - Construção, Melhoramento e Ampliação de Unidades Educacionais na zona urbana;

II - Construção, Melhoramento e Ampliação de Unidades Educacionais na zona rural;

III - Aquisição de Ônibus Escolar;

IV - Construir, Ampliar e Equipar Creches;

V - Aquisição de Equipamentos e Materiais Permanente para Escolas Municipais;

VI - Aquisição de Ambulâncias;

VII - Construção, Melhoramento e Ampliação do Matadouro e Mercado Público;

VIII - Construção e Melhoramento de Praças e Jardins

IX - Restauração e Conservação de Estradas Vicinais;

X - Construir, Melhorar e Recuperar Calçamentos;

XI - Construção, Melhoramento, Ampliação e Recuperação de Postos de Saúde;

XII - Abertura de Avenidas e Melhoramento de Vias Públicas;

XIII - Aquisição de Trator com equipamento para o setor agrícola;

XIV - Construção, Melhoramento e Ampliação de Unidades Esportivas;

XV - Recuperar, Melhorar e Equipar o prédio da Prefeitura;

XVI - Construção de casas populares, e com estalação elétrica, hidráulica e sanitária;

XVII - Construção de barragem e poços artesianos;

XVIII - Construção de esgotos sanitários e galerias;

XIX - Construção, Recuperação e Reforma de lavanderias públicas;

XX - Extensão da Rede Elétrica na Zona Urbana e Rural;

XXI - Aquisição de Equipamentos e Material Permanente para o setor de Administração;

XXII - Recuperar o Sistema de Iluminação Pública da zona Urbana;

XXIII - Construir Parques Infantis.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

Art. 9º - O Orçamento Municipal compreenderá as Receitas e Despesas da Administração, de modo a evidenciar a Política e Programa estabelecida na sua elaboração os princípios da anualidade, equilíbrio e exclusividade.

Parágrafo Primeiro - Os serviços Municipais remunerados, inclusive as atividades de execução de obras públicas, das quais possam surgir valorização dos imóveis cujos custos serão recuperados pela contribuição de recursos que lhe foram consignados.

Parágrafo Segundo - Compreenderão o Orçamento do Município como decorrência dos primeiros mencionados no caput do presente artigo, as Unidades Orçamentarias:

**I - PODER LEGISLATIVO**

- a) Câmara Municipal

**II - PODER EXECUTIVO**

- a) Gabinete do Prefeito
- b) Secretaria Geral
- c) Fazenda Municipal
- d) Departamento de Agricultura
- e) Departamento de Educação Pré-Escola
- f) Departamento de Educação e Cultura
- g) Departamento de Educação Especial
- h) Departamento de Obras Públicas e Urbanismo
- i) Departamento de Saúde
- j) Departamento de Previdência e Assistência Social
- k) Departamento de Estradas e Rodagem

Parágrafo Terceiro - As estimativas dos Gastos, as Receitas de Serviços Municipais, remunerados ou não, se compatibilizam com as respectivas políticas estabelecidas pelo Governo Municipal.

Art. 10º - O Orçamento Municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executadas por Entidades de Direito Privado, mediante convênios, desde que sejam da conveniência do Governo, e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 11º - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1998, ressalvados os casos com autorização específica em Lei, seguintes gastos:

- a) De pessoal e respectivos encargos que não poderão ultrapassar o limite de 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

Art. 12º - Na fixação dos gastos de capital para a criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos Órgãos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

Municipais (como conclusão das autorizações de empréstimos) serão considerados as prioridades e metas determinadas no caput I, bem como a manutenção dos serviços já implantados.

Art. 13º - Os Programas Relativos a Educação à critério de 0 a 6 anos e ao Ensino Fundamental serão contemplados separadamente no Orçamento, cabendo ao primeiro nunca menos de 10% (dez por cento) do total da Receita resultante de impostos partilhados e transferidos.

Art. 14º - O montante de recursos destinados à Secretaria de Educação não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de impostos partilhados e cobrados pelo Município.

Art. 15º - Serão incluídas dotações destinadas ao pagamento de dívidas providenciárias vencidas que resultarem em parcelamento extrajudicial.

Art. 16º - A dotação destinada ao pagamento de contribuição ao PASEP não será inferior a 1% da Receita total.

Art. 17º - Poderá ser incluídas dotações destinadas ao pagamento de encargos financeiros com empréstimo por antecipação da Receita pela Lei do Orçamento.

Art. 18º - O Departamento de Saúde terá um montante de recursos alocados ao seu Orçamento nunca inferior a 8% (oito por cento) da Receita resultante do Fundo de Participação dos Municípios.

Art. 19º - A Lei do Orçamento poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operação de créditos por antecipação da Receita.

Parágrafo Único - Na construção de operação de crédito por antecipação da Receita, deverão ser respeitadas as normas estabelecidas pela resolução nº 94 de 15 de dezembro de 1989, do Senado Federal.

Art. 20º - A Lei do Orçamento poderá conter autorização para remanejamento de dotações entre Unidades Orçamentárias, além de estabelecer normas para abertura de créditos suplementares cobertos com recursos postos a disposição do Município, pelo Estado e pela União.

**DAS DISPOSIÇÕES**  
**FINAIS**

Art. 21º - Caberá ao Departamento de Fazenda a Coordenação para a elaboração do Orçamento de que trata a presente Lei.

Art. 22º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Dona Inês, 02 de julho de 1997.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DONA INÊS**

---

Antonio Justino de Araújo Neto  
**PREFEITO**